

nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 312/2022 (PAe 000312.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012496/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de junho de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 313/2022 (PAe 000313.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012524/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 6º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 7º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 318/2022 (PAe 000318.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012614/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87, §1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87, §1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de junho de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; LEONARDO EMILIO DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 323/2022 (PAe 000323.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012736/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 58 e 60 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 58 e 60 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 3 de junho de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 324/2022 (PAe 000324.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012783/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento interpostos pelas apelantes/denunciadas. Com relação à 1ª apelante/denunciada, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88). Com relação à 2ª apelante/denunciada, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 326/2022 (PAe 000326.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012866/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resoluções CFM nº 1.974/11 e CFM nº 2005 de 09/11/2012 - nº 1.973/11) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 3 de junho de 2022. (data do julgamento) JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 361/2022 (PAe 000361.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014107/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (desobediência à Resolução CFM nº 1.638/2002), 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e

descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 362/2022 (PAe 000362.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014117/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 366/2022 (PAe 000366.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012148/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 375/2022 (PAe 000375.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000096/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17, 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011), 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 18, 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de junho de 2022. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 382/2022 (PAe 000382.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000078/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de junho de 2022. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

### RESOLUÇÃO Nº 2.029, DE 12 DE JULHO DE 2022(\*)

Dispõe sobre o processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP, no triênio 2022/2025.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,  
CONSIDERANDO que o mandato da atual diretoria do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP, expirará em 22/12/2022;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, por intermédio do ofício nº 107/2022 - Presidência, de 04/07/2022, solicitou a adoção das providências necessárias à deflagração de eleições diretas, para a composição da diretoria do Core-SP, triênio 2022/2025, na forma do art. 17, III do Regimento Interno deste Conselho Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento de que o pleito direto demonstra de forma mais democrática a vontade da coletividade, garantindo a ampla participação da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade da eleição de nova diretoria, apta e legítima para a gestão do Regional, observando-se o cumprimento das formalidades legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Confere é a Entidade Máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a autoridade para o processamento e condução de eleições diretas objetivando a composição da diretoria dos seus entes vinculados;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-SP deverá ser eleita mediante processo eleitoral direto e democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio, resguardada a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Core-SP, no triênio 2022/2025;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião da Diretoria-Executiva do Confere, realizada no dia 12.07.2022, resolve:

Art. 1º - Deflagrar nova eleição, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, triênio 2022/2025.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Core-SP, triênio 2022/2025.

Art. 3º - A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada no dia 12 (doze) do mês de agosto de 2022 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear a senhora Rita de Cássia de Oliveira, o senhor Herval Dórea da Silva, delegados do Confere, e o senhor Eduardo Pereira Santos funcionário do Confere para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-SP, para o triênio 2022/2025.



Art. 5º - Nomear os senhores José Valdeci Pinto, delegado do Confere; Robson Carvalho de Lima, funcionário do Confere e Fabrício Robson Silva dos Santos, funcionário do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na sede do referido Regional, na capital do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Nomear os senhores Francisco de Assis Philomeno Gomes Junior, delegado do Confere; Eduardo Alvarenga Paula e João Gilberto Ribeiro, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 7º - Nomear os senhores Raimundo Nonato de Souza, delegado do Confere; Ari Teotônio Lopes e Francielle da Silva Oliveira Mendes, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Art. 8º - Nomear os senhores Celso Luis de Andrade, delegado do Confere; Paula Tazinaffo Tavares Vieira e Gabriel Maciel Dumaresq, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 9º - Nomear os senhores Augusto Gomes Dourado Neto, delegado do Confere; Doacir Francisco Fagundes e Cleber Junior Falquete, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 10º - Nomear os senhores Douglas Alexandre Sena Lima, delegado do Confere; Deise Michele Vilela e Matheus Braga Ribeiro, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Art. 11º - Nomear os senhores José Eurico Silva Oliveira, delegado do Confere; Débora Paschoal Papa e Felipe Palma Clementino, funcionários do Core-SP para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-SP, que será instalada na Delegacia de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Art. 12º - No caso de impedimento de algum dos nomeados para o desempenho das respectivas funções, a Presidência do Confere deverá promover a nomeação do substituto, por meio de ato normativo próprio.

Art. 13º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Core-SP.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicável à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR  
Diretor-Presidente

(\*)Publicado por ter sido omitido no DOU de 13/07/2022, Seção 1.

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

### RESOLUÇÃO CREMEC Nº 63, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a revogação da Resolução CREMEC Nº 33/2005 de 02/05/2005, publicada no DOE - CE em 07 de julho de 2005.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ (CREMEC), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais de Medicina promover, por todos os meios ao seu alcance, o prestígio e o bom conceito da profissão médica e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO Despacho CFM nº 350/2019 aprovado em reunião de Diretoria em 13/08/2019 que trata da contratação de serviços médicos por meio de Pregão. Critério "Menor Preço".

CONSIDERANDO Parecer nº 042/2022 da assessoria jurídica deste Conselho Regional de Medicina.

CONSIDERANDO o que foi deliberado na Sessão Plenária do dia 13/06/2022, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução CREMEC Nº 33/2005, publicada no DOE - CE, no dia 07 de julho de 2005 (SÉRIE 2, ANO VIII, Nº 129).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS TAVARES VALE E MELO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

ROBERTO DA JUSTA PIRES NETO  
Secretário Geral

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RESOLUÇÃO CRMV-RO Nº 32, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a criação de cargo de Assessoria Especial da Presidência e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRMV/RO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, 10 e alíneas "e", "f" e "g" do art. 18 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; o artigo 12, 13 e as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 25 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; e as letras "i" e "r", artigo 4º, da Resolução CFMV 591, de 26 de junho de 1992 (RIP),

CONSIDERANDO deliberação na I Sessão Plenária Extraordinária do CRMV-RO, realizada em 29 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional dos Conselhos Regionais prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704 de 1969;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia não recebe transferências à conta do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais, resolve:

Art. 1º Criar Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência do CRMV-RO.

Art. 2º - O empregado em comissão de Assessor Especial da Presidência deverá ser ocupado por Médico Veterinário ou Zootecnista, regularmente inscrito no CRMV-RO.

§1º É vedada a ocupação de emprego comissionado por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Diretores e Conselheiros, até o terceiro grau.

§2º O ocupante do emprego em comissão de Assessor Especial da Presidência terá como atribuições:

I - Prestar assistência técnica em Medicina Veterinária e em Zootenia ao Plenário, à Diretoria Executiva, ao Assessor Jurídico, às Comissões de Assessoramento do CRMV-RO, às Coordenadorias dos setores de Atendimento, Fiscalização, Processos Éticos Profissionais, ao público, e nos assuntos de interesse do CRMV-RO;

II - Atuar, em sua articulação com representantes de outros Órgãos Públicos e de organizações privadas;

III - Coordenar discussões técnicas, organizar informações e elaborar sínteses analíticas sobre:

a) assuntos de interesse da medicina veterinária e da zootecnia; e

b) propostas de atos normativos a serem encaminhadas pelo Presidente do

CRMV-RO;

IV - assistir a Diretoria Executiva do CRMV-RO na análise e no preparo de documentos de interesse do CRMV-RO;

V - Contribuir com a elaboração das pautas e atas respectivas das reuniões e das Sessões Plenárias;

VI - Representar o CRMV-RO por delegação do Presidente do CRMV-RO;

VII - Acompanhar o Presidente do CRMV-RO, e, quando houver necessidade de deslocamento para fora do município da sede do CRMV-RO, do Estado de Rondônia e para outro País, para jus ao pagamento de diárias de acordo com as normas internas do CRMV-RO;

VIII - Cobrar informações dos líderes dos setores e assessores;

VIX - Atuar como preposto do Presidente, nos documentos internos do CRMV-RO.

§3º O emprego em comissão de Assessor Especial da Presidência é de livre nomeação e passível de exoneração ad nutum.

§ 4º O Assessor Especial da Presidência, não receberá remuneração e fica dispensado de ponto, haja vista a natureza especial do emprego.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

SAMIR FACCIOLI CARAM  
Secretário-Geral

ANILTO FUNEZ JUNIOR  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

### ACORDÃO DE 27 DE JUNHO DE 2022

#### PROCESSO ÉTICO Nº43/2019

Os membros que compõem o Plenário do CRO/SC, em sessão de julgamento do Processo ético de nº 43/2019, decidiram, por unanimidade de votos, a condenação do CD DENIS FERREIRA PIERRY, CRO-SC 6283, por infração aos artigos 8, caput, art. 9, incisos III, V, VII, XIII, XIV e art. 11, incisos III, IV, VI, VII e VIII, todos do Código de Ética Odontológica, aplicando-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" c/c pena pecuniária de 02 (duas) vezes o valor da anuidade de cirurgião-dentista, tudo em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e art. 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
Presidente do Conselho

### ACORDÃO DE 27 DE JUNHO DE 2022

#### PROCESSO ÉTICO Nº 09/2020

Os membros que compõem o Plenário do CRO/SC, em sessão de julgamento do Processo ético de nº 09/2020, decidiram, por unanimidade de votos, a condenação da EPAO ODONTO TOP SÃO MIGUEL D'OESTE, CRO-SC 2089 e RT CD JOSIANE FÁTIMA WARTHA, CRO-SC 13527, por infração aos artigos 9, incisos III, XII, XIII, art. 32, incisos I, V, art. 44, incisos I, VII, XII, XIV e art. 45, todos do Código de Ética Odontológica, aplicando-lhes a pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" c/c pena pecuniária de 05 (cinco) vezes o valor da anuidade de cirurgião-dentista, tanto para a empresa como para a responsável técnica, tudo em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e art. 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
Presidente do Conselho

### ACORDÃO DE 27 DE JUNHO DE 2022

#### PROCESSO ÉTICO Nº 57/2019

Os membros que compõem o Plenário do CRO/SC, em sessão de julgamento do Processo ético de nº 57/2019, decidiram, por unanimidade de votos, a condenação do CD WILLIAM KANAJI, CRO-SC 11760, por infração aos artigos 5, incisos I e IV, art. 8, art. 9, incisos III, V, VII, XIII, XIV e art. 11, incisos IV, VI, VII e VIII, todos do Código de Ética Odontológica, aplicando-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" c/c pena pecuniária de 05 (cinco) vezes o valor da anuidade de cirurgião-dentista, tudo em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e art. 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
Presidente do Conselho

### ACORDÃO DE 27 DE JUNHO DE 2022

#### PROCESSO ÉTICO Nº 135/2017

Os membros que compõem o Plenário do CRO/SC, em sessão de julgamento do Processo ético de nº 135/2017, decidiram, por unanimidade de votos, a condenação do CD JOSÉ GUILHERME MARSON GUIDO, CRO-SC 5806, por infração aos artigos 8, caput, art. 9, incisos V, VII e art. 55, inciso III, todos do Código de Ética Odontológica, aplicando-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" c/c pena pecuniária de 05 (cinco) vezes o valor da anuidade de cirurgião-dentista, tudo em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e art. 57 do Código de Ética Odontológica.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JULHO DE 2022

Cria o Regulamento Orgânico que disciplina os procedimentos administrativos relativos a compras, licitações e contratos no âmbito do CRT-04 PR/SC e dá outras providências.

A Membro da Junta Governativa do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região - CRT-04 PR/SC, no uso e gozo de suas atribuições legais constantes na Resolução 189, de 21 de junho de 2022, e no Regimento Interno, Inciso VII do artigo 91, Considerando a Deliberação da Diretoria Executiva nº 009/2022, de 1º de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do Regulamento Orgânico do CRT-04 PR/SC e seus anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YÁSKARA GUIMARÃES BASTOS

